Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0003922-16.2019.8.19.0087

APELANTE: BENIZIA SILVA DE SOUZA

APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que determinou o refaturamento das cobranças de energia elétrica pela média de 175,8 kWh mensais, a restituição simples dos valores pagos pelo serviço “Casa Segura” e o pagamento de R$ 3.000,00 por danos morais. A apelante requer a restituição em dobro, a declaração de inexistência dos débitos e a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 05/11/2026 10:23:05
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se cabe a restituição em dobro dos valores pagos pelo serviço "Casa Segura"; (ii) estabelecer se os débitos devem ser integralmente declarados inexistentes; (iii) determinar se os danos morais devem ser majorados; e (iv) definir se os honorários advocatícios comportam majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial demonstra que os valores faturados são incompatíveis com o padrão de consumo da unidade, justificando o refaturamento pela média de 175,8 kWh mensais, sem afastar a exigibilidade do consumo efetivamente fornecido.
4. A cobrança reiterada do serviço "Casa Segura", sem comprovação da contratação, não configura engano justificável e impõe a restituição em dobro dos valores comprovadamente pagos.
5. A cobrança de consumo incompatível com o estimado pela perícia, associada à cobrança de serviço não contratado e à negativação durante a demanda, apesar da tutela de urgência, justifica a majoração da indenização por danos morais para R$ 12.000,00. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tutela havia determinado que a concessionária não formasse cadastro restritivo contra a consumidora.

6. Os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação observam os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança reiterada de serviço cuja contratação não foi comprovada, sem engano justificável, impõe a restituição em dobro dos valores pagos.

2. A negativação no curso da demanda, apesar da tutela de urgência, justifica a majoração da indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, artigo 85, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0003922-16.2019.8.19.0087

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo, nos autos da ação de responsabilidade civil ajuizada por BENIZIA SILVA DE SOUZA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

A autora alegou que recebeu, em março de 2019, fatura no valor de R$ 688,78, correspondente ao consumo de 635 kWh, acima da média mensal da unidade, que girava em torno de 200 a 230 kWh. Afirmou, ainda, a cobrança mensal de R$ 15,90 pelo serviço denominado “Casa Segura”, que alegou não ter contratado. Requereu a declaração de inexistência dos débitos, a restituição dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

A ré apresentou contestação, sustentando a regularidade das cobranças e das medições realizadas na unidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consumidora. Afirmou que eventuais variações de consumo poderiam decorrer das instalações internas do imóvel, dos equipamentos utilizados, do número de moradores, das bandeiras tarifárias, dos reajustes e dos tributos incidentes. Impugnou a pretensão indenizatória e requereu a improcedência dos pedidos.

Laudo pericial às fls. 219/231.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, ao fundamento de que a prova pericial demonstrou a incompatibilidade entre as cobranças impugnadas e o consumo estimado da unidade, evidenciando falha na prestação do serviço. Considerou, ainda, que a ré não comprovou a contratação do serviço "Casa Segura" e reconheceu a configuração do dano moral em decorrência da negativação do nome da autora no curso da demanda.

Assim, confirmou a tutela de urgência, determinou o refaturamento das cobranças pela média de 175,8 kWh mensais, condenou a ré à restituição simples dos valores pagos a título do referido serviço e ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, facultou a compensação dos valores depositados judicialmente e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante sustenta que a sentença deve ser parcialmente reformada para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, especialmente daqueles referentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ao serviço "Casa Segura", bem como para declarar a inexistência dos débitos e majorar a indenização por danos morais e os honorários advocatícios. Destaca as cobranças indevidas, a conclusão da prova pericial, as tentativas frustradas de solução administrativa e a inscrição de seu nome em cadastro restritivo durante o curso da demanda.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, à declaração de inexistência dos débitos e à majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se a autora no conceito previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e a concessionária ré na definição de fornecedora constante do artigo 3º do mesmo diploma, submetendo-se, por conseguinte, ao regime de responsabilidade objetiva previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A prova pericial produzida nos autos demonstrou a incompatibilidade entre os valores faturados e o padrão de consumo da unidade consumidora. O expert apurou consumo médio estimado de 175,8 kWh mensais e concluiu que, no período controvertido, os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

valores registrados pela concessionária não se mostravam compatíveis com os padrões de utilização da carga instalada no imóvel.

Diante da conclusão da prova técnica, a sentença determinou o refaturamento das cobranças segundo o consumo médio de 175,8 kWh mensais.

Quanto à declaração de inexistência dos débitos, o refaturamento segundo o consumo médio de 175,8 kWh mensais já implica a inexigibilidade das parcelas que excederem os valores apurados de acordo com esse parâmetro. Não cabe, contudo, declarar a inexistência integral das obrigações referentes ao período, uma vez que houve efetivo fornecimento de energia elétrica, permanecendo exigível o valor correspondente ao consumo resultante do refaturamento.

A sentença comporta reforma, entretanto, quanto à restituição dos valores pagos a título do serviço denominado “Casa Segura”.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Na hipótese, não se verifica engano justificável capaz de afastar a devolução em dobro. A cobrança reiterada de serviço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cuja contratação não foi comprovada revela conduta incompatível com a boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo.

Desse modo, os valores comprovadamente pagos a título de "Casa Segura" devem ser restituídos em dobro, observados os consectários legais fixados na sentença.

No tocante aos danos morais, a sentença também comporta reforma, uma vez que o valor fixado, de R$ 3.000,00, mostra-se insuficiente para a adequada reparação do dano.

Com efeito, as circunstâncias do caso ultrapassam o mero aborrecimento. A consumidora foi submetida à cobrança de consumo incompatível com aquele estimado pela prova pericial, bem como a cobranças reiteradas por serviço cuja contratação não foi demonstrada.

Soma-se a isso a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo no curso da demanda, apesar da tutela de urgência anteriormente deferida para impedir a adoção dessa medida, circunstância que acentua a gravidade da falha e suas repercussões.

Nesse contexto, a majoração da indenização por danos morais para R$ 12.000,00 (doze mil reais) mostra-se adequada às particularidades do caso e à extensão do dano, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, não há razão para a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença em 10% sobre o valor da condenação, já que o percentual observa os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e mostra-se adequado à natureza da demanda e ao trabalho realizado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar a restituição em dobro dos valores comprovadamente pagos a título do serviço "Casa Segura" e majorar a indenização por danos morais para R$ 12.000,00 (doze mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ